COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 13.1.2021
COM(2021) 6 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum, no que diz respeito a alterações à Convenção

PROJETO
DECISÃO n.º.../2021 da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum
de … de 2021
que altera os apêndices I e III dessa Convenção

A COMISSÃO MISTA UE-CTC,

Tendo em conta a Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 3, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, alínea a), da Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum[1] («a Convenção»), a Comissão Mista instituída pela referida Convenção adota, mediante decisão, alterações aos apêndices da Convenção.

(2) O artigo 311.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão[2], que estabelece o pedido de transferência da cobrança da dívida aduaneira, foi alterado[3]. De acordo com os novos n.os 3 e 4, se a autoridade aduaneira de um país que intervém numa operação de trânsito obtiver provas de que os factos que deram origem à dívida ocorreram no seu território, essa autoridade deve solicitar ao país de partida que lhe transfira a responsabilidade de iniciar a cobrança. O país de partida deve confirmar, dentro de um determinado prazo, se transfere para a autoridade aduaneira requerente a competência para iniciar a cobrança. Por conseguinte, o artigo 50.º do apêndice I da Convenção, que reflete as disposições do artigo 311.º do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, deve ser alterado em conformidade.

(3) O anexo 72-04 do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, que descreve o procedimento de continuidade das atividades para o trânsito da União, foi alterado[4] e é aplicável a partir de de 30 de junho de 2020. Em conformidade com o ponto 19.3, capítulo III, alterado, o prazo de validade dos certificados de garantia global e dos certificados de dispensa de garantia em papel previstos no anexo 72-04 do Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 foi prorrogado, a fim de permitir uma maior flexibilidade no procedimento de continuidade das atividades para o trânsito e reduzir as formalidades e os custos suportados pelas autoridades aduaneiras. Por conseguinte, o artigo 79.º do apêndice I da Convenção e o anexo II, capítulo III, ponto

[1] JO L 226 de 13.8.1987, p. 2.

[2] Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).

[3] Regulamento de Execução (UE) 2019/1394 da Comissão, de 10 de setembro de 2019, que altera e retifica o Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 no que respeita a determinadas regras relativas à vigilância para introdução em livre prática e à saída do território aduaneiro da União (JO L 234 de 11.9.2019, p. 1).

[4] Regulamento de Execução (UE) 2020/893 da Comissão, de 29 de junho de 2020, que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 206 de 30.6.2020, p. 8).

19.3, do apêndice I da Convenção, que reflete o capítulo III, parte I, do anexo 72-04 do regulamento de execução acima referido, devem ser alterados em conformidade. Esta alteração deve igualmente aplicar-se a partir de 30 de junho de 2020 a fim de conceder condições de igualdade aos fiadores ao abrigo da legislação aduaneira da União e da Convenção.

(4) Os formulários para os compromissos do fiador constam dos anexos C1, C2, C4, C5 e C6 do apêndice III da Convenção. Esses formulários enumeram os Estados-Membros da União e as outras Partes Contratantes na Convenção. A Decisão n.º 2/2018[5] da Comissão Mista UE-CTC suprime as referências ao Reino Unido enquanto Estado-Membro da União e insere a referência ao Reino Unido como país de trânsito comum a partir da data em que a adesão do Reino Unido enquanto Parte Contratante distinta se torna efetiva. No entanto, em consequência da aplicação do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte[6], no que respeita às operações de trânsito da União, a Irlanda do Norte deve figurar na lista de uma forma que indique que qualquer garantia válida nos Estados-Membros da UE deve também ser válida na Irlanda do Norte.

(5) Em consequência da aplicação do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e em conformidade com o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 471/2009[7], foi introduzido um novo código «XI»[8] para estabelecer uma distinção entre o Reino Unido e a Irlanda do Norte. A utilização dos códigos de país definidos no anexo A2 e no anexo B1 do apêndice III da Convenção deve ser alterada em conformidade.

(6) A fim de assegurar a correta aplicação do novo código «XI», todas as indicações na Convenção relativas à utilização de códigos de país devem fazer referência ao anexo A2 ou ao anexo B1 do apêndice III da Convenção.

(7) A Decisão n.º 2/2018 da Comissão Mista UE-CTC entra em vigor em 1 de janeiro de 2021, após a entrada em vigor, em 4 de dezembro de 2019, da Decisão n.º 1/2019 da Comissão Mista UE-CTC[9]. A Decisão n.º 1/2019 introduziu a nova denominação da «República da Macedónia do Norte» nos formulários para os compromissos do fiador constantes dos anexos C1, C2, C4, C5 e C6 do apêndice III da Convenção, ao passo que a Decisão n.º 2/2018 reintroduziu por erro a antiga denominação «antiga República jugoslava da Macedónia» nos anexos C1, C2 e C4. Por conseguinte, a nova denominação da «República da Macedónia do Norte» deve ser reinserida nesses formulários.

---

5 JO L 317 de 14.12.2018, p. 48.

6 Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte do Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 102).

7 Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1172/95 (JO L 152 de 16.6.2009, p. 23).

8 Regulamento de Execução (UE) 2020/1470 da Comissão, de 12 de outubro de 2020, relativo à nomenclatura dos países e territórios para as estatísticas europeias sobre o comércio internacional de mercadorias e à discriminação geográfica de outras estatísticas das empresas (JO L 334 de 13.10.2020, p. 2).

9 JO L 103 de 3.4.2020, p. 47.

A Convenção deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

(1) O apêndice I da Convenção é alterado em conformidade com o anexo A da presente decisão.

(2) O apêndice III da Convenção é alterado em conformidade com o anexo B da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Os pontos 2 e 3 do anexo A são aplicáveis a partir de 30 de junho de 2020.

Os pontos 1 a 4 do anexo B são aplicáveis a partir do dia em que o Reino Unido aderir à Convenção enquanto Parte Contratante.

Feito em...

Pela Comissão Mista
O Presidente

Anexo A

O apêndice I da Convenção é alterado do seguinte modo:

(1) Ao artigo 50.º, são aditados os seguintes n.os 3 e 4:

«3. Quando a autoridade aduaneira de um país que intervém numa operação de trânsito obtiver provas, antes do termo do prazo referido no artigo 114.º, n.º 2, alínea a), de que os factos que deram origem à dívida ocorreram no seu território, essa autoridade envia imediatamente e, em qualquer caso, dentro desse prazo, à autoridade aduaneira do país de partida um pedido devidamente justificado para que a responsabilidade de iniciar a cobrança seja transferida para a autoridade aduaneira requerente.

4. A autoridade aduaneira do país de partida deve acusar a receção do pedido apresentado em conformidade com o n.º 3 e informar a autoridade aduaneira requerente no prazo de 28 dias a contar da data em que o pedido foi enviado, se aceita satisfazer o pedido e transferir para a autoridade requerente a responsabilidade de iniciar a cobrança.».

(2) No artigo 79.º:

(a) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. O prazo de validade de um certificado de garantia global ou de um certificado de dispensa de garantia não pode ser superior a cinco anos. Todavia, a estância aduaneira de garantia pode prorrogar esse prazo uma única vez por um período não superior a cinco anos.»;

(b) Após o n.º 2, são aditados os n.os 3 e 4:

«3. Sempre que, durante o prazo de validade do certificado, a estância aduaneira de garantia seja informada de que, na sequência de numerosas alterações, o certificado não é suficientemente legível e pode ser rejeitado pela estância aduaneira de partida, a estância aduaneira de garantia anula o certificado e emite um novo certificado, se for caso disso.

4. Os certificados com um prazo de validade de dois anos permanecem válidos. Os seus prazos de validade podem ser prorrogados pela estância aduaneira de garantia por um segundo período não superior a cinco anos.».

(3) No anexo II, capítulo III, o ponto 19.3 passa a ter a seguinte redação:

«19.3 O prazo de validade de um certificado de garantia global ou de um certificado de dispensa de garantia não pode ser superior a cinco anos. Todavia, a estância aduaneira de garantia pode prorrogar esse prazo uma única vez por um período não superior a cinco anos.

Sempre que, durante o prazo de validade do certificado, a estância aduaneira de garantia seja informada de que, na sequência de numerosas alterações, o certificado não é suficientemente legível e pode ser rejeitado pela estância aduaneira de partida, a estância aduaneira de garantia anula o certificado e emite um novo certificado, se for caso disso.

Os certificados com um prazo de validade de dois anos permanecem válidos. Os seus prazos de validade podem ser prorrogados pela estância aduaneira de garantia por um segundo período não superior a cinco anos.».

Anexo B

O apêndice III da Convenção é alterado do seguinte modo:

(1) No anexo A1, título II, capítulo II, ponto B, relativo aos elementos de informação (dados) da declaração de trânsito, ponto «REFERÊNCIA DA GARANTIA», o texto «(código de país ISO alfa 2)» no conteúdo do campo 2 é substituído por:

«(código de país apresentado no anexo A2)».

(2) No anexo A2, ao ponto 1 é aditada a seguinte frase:

«XI é utilizado para a Irlanda do Norte.».

(3) No anexo A4, ponto 1, o texto «(código país ISO alfa)» no Conteúdo do campo 2 é substituído por:

«(código de país apresentado no anexo A2)».

(4) No anexo B1, a casa n.º 51 é alterada do seguinte modo:

(a) O texto «GB Reino Unido» é substituído por:

«GB Reino Unido (excluindo a Irlanda do Norte)»;

(b) À lista é aditado o seguinte elemento:

«XI Irlanda do Norte.».

(5) No anexo C1, o ponto 1 é alterado do seguinte modo:

(a) O texto «antiga República jugoslava da Macedónia» é substituído por «República da Macedónia do Norte»;

(b) Ao texto «Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte [3]», antes da nota final 3, é aditada uma nota final 3-A que inclui o seguinte texto:

«Nos termos do *Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica*, a Irlanda do Norte deve ser considerada parte da União Europeia para efeitos da presente garantia. Por conseguinte, um fiador estabelecido no território aduaneiro da União Europeia deve indicar um domicílio ou designar um agente na Irlanda do Norte, se a garantia puder ser utilizada nesse território. No entanto, se, no contexto do trânsito comum, for constituída uma garantia válida na União Europeia e no Reino Unido, um único domicílio ou um agente nomeado no Reino Unido pode abranger todas as partes do Reino Unido, incluindo a Irlanda do Norte.».

(6) No anexo C2, o ponto 1 é alterado do seguinte modo:

(a) O texto «antiga República jugoslava da Macedónia» é substituído por «República da Macedónia do Norte»;

(b) Ao texto «Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte» é aditada uma nota final 2-A que inclui o seguinte texto:

«Nos termos do *Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica*, a Irlanda do Norte deve ser considerada parte da União Europeia para efeitos da presente garantia. Por conseguinte, um fiador estabelecido no território aduaneiro da União Europeia deve indicar um domicílio ou designar um agente na Irlanda do Norte, se a garantia puder ser utilizada nesse território. No entanto, se, no contexto do trânsito comum, for constituída uma garantia válida na União Europeia e no Reino Unido,

um único domicílio ou um agente nomeado no Reino Unido pode abranger todas as partes do Reino Unido, incluindo a Irlanda do Norte.».

(7) No anexo C4, o ponto 1 é alterado do seguinte modo:

(a) O texto «antiga República jugoslava da Macedónia» é substituído por «República da Macedónia do Norte»;

(b) Ao texto «Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte [3]», antes da nota final 3, é aditada uma nota final 3-A que inclui o seguinte texto:

«Nos termos do *Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica*, a Irlanda do Norte deve ser considerada parte da União Europeia para efeitos da presente garantia. Por conseguinte, um fiador estabelecido no território aduaneiro da União Europeia deve indicar um domicílio ou designar um agente na Irlanda do Norte, se a garantia puder ser utilizada nesse território. No entanto, se, no contexto do trânsito comum, for constituída uma garantia válida na União Europeia e no Reino Unido, um único domicílio ou um agente nomeado no Reino Unido pode abranger todas as partes do Reino Unido, incluindo a Irlanda do Norte.».

(8) No anexo C5, a linha 7 é alterada do seguinte modo:

(1) Ao texto «Reino Unido» é aditada uma nota de rodapé (**) que inclui o seguinte texto:

(2) «(**) Nos termos do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, a Irlanda do Norte deve ser considerada parte da União Europeia para efeitos da presente garantia».

(9) No anexo C6, a linha 6 é alterada do seguinte modo:

(1) Ao texto «Reino Unido» é aditada uma nota de rodapé (**) que inclui o seguinte texto:

(2) «(**) Nos termos do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, a Irlanda do Norte deve ser considerada parte da União Europeia para efeitos da presente garantia. ».